RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 398/2021
Autoria: Vereadora Roberta Caires
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa a respeito do histórico da matéria, registra-se que o tema foi versado no PLE-292/2013[3], retirado pelo autor após a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que emitiu parecer favorável com emenda.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante **observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa** para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4] do Regimento Interno.

- No que tange à análise da técnica legislativa, verifica-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 11 da proposta em estudo, incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/98[5], na medida em que é necessário enumerar expressamente as disposições a serem objeto de revogação.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **PLE-292/2013.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como necessidade de advertência sobre presença de glúten e lactose, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[5] **LC 95/1998: Art. 9º**. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

- Por fim, ainda no tópico técnica legislativa, verifica-se a existência de artigo numerado como "11°", quando o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/98[6], determina que a estruturação da numeração dos artigos deve ser **"numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste".**

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[6] **LC 95/1998: Art. 10, I**. a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm